

<b>HOMOLOGAÇÃO</b>			
D.M.	26/12/02	Seção	1 P.241
D.O.U.	27/12/02	Seção	P.
ATO:			
D.O.U.	/	Seção	P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fernando de Campos Filho		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Convalidação de estudos realizados, no período de 1994 a 1997, no curso de Educação Física – Licenciatura, ministrado pela Escola Superior de Educação Física e Técnicas Desportivas, mantida pela Fundação Educacional de Andradina, com sede na cidade de Andradina, no Estado de São Paulo		
<b>RELATOR:</b> Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO N.º:</b> 23000.004166/2001-90		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 400/2002	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 03/12/2002

400/02

**I – RELATÓRIO**

Trata o presente processo de pedido de convalidação de estudos realizados por Fernando de Campos Filho, no período de 1994 a 1997, no curso de Educação Física – Licenciatura, ministrado pela Escola Superior de Educação Física e Técnicas Desportivas, mantida pela Fundação Educacional de Andradina, com sede na cidade de Andradina, no Estado de São Paulo.

O processo foi analisado pelo Relatório 21/2002, da Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC, conforme segue:

**I - HISTÓRICO**

*O Representante do MEC no Estado de São Paulo, através do Ofício nº 831/2001/MEC/SP/DSC de 20/042001, encaminhou a esta Secretaria, solicitação de convalidação dos estudos realizados pelo aluno Fernando de Campos Filho, no período compreendido entre 1994 e 1997, no curso de Educação Física - Licenciatura, ministrado pela Escola Superior de Educação Física e Técnicas Desportivas da cidade de Andradina, Estado de São Paulo.*

*O aluno ingressou na Instituição em tela através de aprovação no concurso vestibular realizado em janeiro de 1994, para o curso de Educação Física – Licenciatura. Como não há dados suficientemente claros nos autos do processo, supõe-se que, no período de matrícula, não foi apresentado documento comprobatório de conclusão dos estudos de 2º grau, conforme estabelecido na legislação educacional vigente para o ingresso no Ensino Superior. E, a Instituição, por outro lado, não exigiu o referido documento para efetivação da matrícula.*

*Nesse sentido, conforme retrata o Histórico Escolar emitido pela Instituição em 30/12/1997, não há referência à escolaridade anterior – 2º grau - do aluno. Ainda de acordo com o referido Histórico, a conclusão do curso superior deu-se em 22 de dezembro de 1997.*

*Como já mencionado, os dados referentes ao aluno em tela não estão devidamente esclarecidos no presente processo. Mas, verifica-se que de acordo com o certificado de conclusão do Ensino Médio, expedido em 05/10/1999 pelo Centro de Educação Sul-Mato-Grossense, o Curso de Suplência de Educação Geral do Ensino Médio foi realizado em 1999.*

*Em 30/07/2001, pelo Ofício nº 9580/2001/MEC/SESu/DEPES/CGAES, esta Secretaria solicitou ao Diretor da Escola Superior de Educação Física e Técnicas Desportivas da cidade de Andradina, cópia da manifestação do Conselho Departamental competente sobre o aproveitamento de estudos do acadêmico interessado, como também a comprovação de que o mesmo se submeteu a novo processo seletivo para o curso superior, após a conclusão regular dos estudos em nível médio, conforme preceitua a Lei 9.394/96. Até o presente momento, a citada Instituição não se manifestou a respeito dessa diligência.*

## **II - MÉRITO**

*A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalência e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44 ratificou esse preceito.*

*Em relação à possibilidade de convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: "... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados."*

*No processo em tela, o aluno Fernando de Campos Filho após o ingresso no curso de Educação Física – Licenciatura da Escola Superior de Educação Física e Técnicas Desportivas de Andradina em 1994, solicita a convalidação dos estudos realizados no período de 1994 a 1997, quando a forma de ingresso no Ensino Superior ocorreu sem a devida conclusão dos estudos do Ensino Médio. Estes, por sua vez, só foram efetivamente realizados em 1999, após a conclusão do curso superior.*

*Ocorre que, conforme os fatos expostos e documentos acostados ao presente processo, a matrícula do interessado, no curso superior, em 1994, constituiu-se em um ato nulo já que realizada sem a observância da legislação educacional vigente. Conseqüentemente, os estudos realizados posteriormente tornaram-se inválidos.*

*Diante de todo o exposto, não há amparo legal para a convalidação dos estudos realizados por Fernando de Campos Filho, uma vez que foram provenientes da matrícula irregular em 1994, no curso de Educação Física – Licenciatura, ministrado pela Escola Superior de Educação Física e Técnicas Desportivas.*

## **III – CONCLUSÃO**

*Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Fernando de Campos Filho, no período de 1994 a 1997, no curso de Educação Física – Licenciatura, ministrado pela Escola Superior de Educação Física e Técnicas Desportivas, mantida pela Fundação Educacional de Andradina, ambas com sede na cidade de Andradina, Estado de São Paulo.*

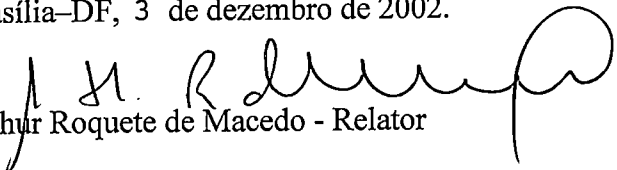


Em que pese a recomendação contrária constante do Relatório da SESu/MEC, este Relator lembra que, em situações análogas, esta Câmara de Educação Superior já se manifestou favoravelmente à convalidação de estudos de diversos alunos. O que se observa é que a IES não examinou com o necessário rigor a documentação do aluno por ocasião do seu ingresso na Instituição. Por outro lado, considerando que o interessado já concluiu o curso, o Relator entende que não faz mais sentido exigir que o mesmo se submetesse a novo processo seletivo.

## II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, meu parecer é favorável à convalidação de estudos realizados por Fernando de Campos Filho, no período de 1994 a 1997, no curso de Educação Física – Licenciatura, ministrado pela Escola Superior de Educação Física e Técnicas Desportivas, mantida pela Fundação Educacional de Andradina, com sede na cidade de Andradina, no Estado de São Paulo, devendo a Instituição ser advertida para que observe com maior zelo e rigor a regularidade da documentação dos seus alunos, por ocasião da matrícula, para que situações como esta não se repitam.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2002.

  
Arthur Roquete de Macedo - Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2002.

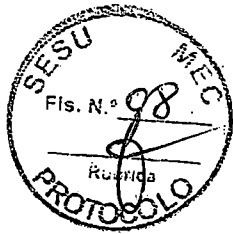
Conselheiros:

  
Arthur Roquete de Macedo - Presidente

  
Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente

*André*

*400/2002*



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO – MEC/SESu/DEPES/CGAES N.º 021 /02**

Processo nº : 23000.004166/2001-90  
Interessado : Representação do MEC no Estado de São Paulo  
Assunto : Convalidação de estudos realizados por Fernando de Campos Filho, no período de 1994 a 1997, no curso de Educação Física – Licenciatura, ministrado pela Escola Superior de Educação Física e Técnicas Desportivas, mantida pela Fundação Educacional de Andradina, ambas com sede na cidade de Andradina, Estado de São Paulo.

**I - HISTÓRICO**

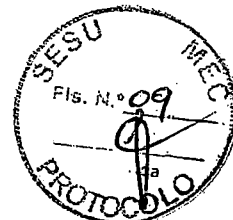
O Representante do MEC no Estado de São Paulo, através do Ofício nº 831/2001/MEC/SP/DSC de 20/04/2001, encaminhou a esta Secretaria, solicitação de convalidação dos estudos realizados pelo aluno Fernando de Campos Filho, no período compreendido entre 1994 e 1997, no curso de Educação Física - Licenciatura, ministrado pela Escola Superior de Educação Física e Técnicas Desportivas da cidade de Andradina, Estado de São Paulo.

O aluno ingressou na Instituição em tela através de aprovação no concurso vestibular realizado em janeiro de 1994, para o curso de Educação Física – Licenciatura. Como não há dados suficientemente claros nos autos do processo, supõe-se que, no período de matrícula, não foi apresentado documento comprobatório de conclusão dos estudos de 2º grau, conforme estabelecido na legislação educacional vigente para o ingresso no Ensino Superior. E, a Instituição, por outro lado, não exigiu o referido documento para efetivação da matrícula.

Nesse sentido, conforme retrata o Histórico Escolar emitido pela Instituição em 30/12/1997, não há referência à escolaridade anterior – 2º grau - do aluno. Ainda de acordo com o referido Histórico, a conclusão do curso superior deu-se em 22 de dezembro de 1997.

Como já mencionado, os dados referentes ao aluno em tela não estão devidamente esclarecidos no presente processo. Mas, verifica-se que de acordo com o certificado de conclusão do Ensino Médio,

*f*



expedido em 05/10/1999 pelo Centro de Educação Sul-Mato-Grossense, o Curso de Suplência de Educação Geral do Ensino Médio foi realizado em 1999.

Em 30/07/2001, pelo Ofício nº 9580/2001/MEC/SESu/DEPES/CGAES, esta Secretaria solicitou ao Diretor da Escola Superior de Educação Física e Técnicas Desportivas da cidade de Andradina, cópia da manifestação do Conselho Departamental competente sobre o aproveitamento de estudos do acadêmico interessado, como também a comprovação de que o mesmo se submeteu a novo processo seletivo para o curso superior, após a conclusão regular dos estudos em nível médio, conforme preceitua a Lei 9.394/96. Até o presente momento, a citada Instituição não se manifestou a respeito dessa diligência.

## II - MÉRITO

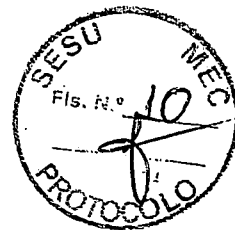
A Lei nº 5.540/68, vigente à época, era clara ao exigir, no artigo 17, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do 2º grau ou equivalência e a classificação em concurso vestibular. A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44 ratificou esse preceito.

Em relação à possibilidade de convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE nº 23/96 firma: *"... o que deve ser examinado em cada processo é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados."*

No processo em tela, o aluno Fernando de Campos Filho após o ingresso no curso de Educação Física – Licenciatura da Escola Superior de Educação Física e Técnicas Desportivas de Andradina em 1994, solicita a convalidação dos estudos realizados no período de 1994 a 1997, quando a forma de ingresso no Ensino Superior ocorreu sem a devida conclusão dos estudos do Ensino Médio. Estes, por sua vez, só foram efetivamente realizados em 1999, após a conclusão do curso superior.

Ocorre que, conforme os fatos expostos e documentos acostados ao presente processo, a matrícula do interessado, no curso superior, em 1994, constituiu-se em um ato nulo já que realizada sem a observância da legislação educacional vigente. Conseqüentemente, os estudos realizados posteriormente tornaram-se inválidos.

Diante de todo o exposto, não há amparo legal para a convalidação dos estudos realizados por Fernando de Campos Filho, uma vez que foram provenientes da matrícula irregular em 1994, no curso de Educação Física – Licenciatura, ministrado pela Escola Superior de Educação Física e Técnicas Desportivas.



### III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, com indicação desfavorável à convalidação dos estudos realizados por Fernando de Campos Filho, no período de 1994 a 1997, no curso de Educação Física – Licenciatura, ministrado pela Escola Superior de Educação Física e Técnicas Desportivas, mantida pela Fundação Educacional de Andradina, ambas com sede na cidade de Andradina, Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Brasília, 15 de julho de 2002.

CID SANTOS GESTEIRA

Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior

MEC/SESu/DEPES/CGAES

MARIA APARECIDA ANDRÉS RIBEIRO

Diretora do Departamento de Política do Ensino Superior

MEC/SESu/DEPES